



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE ANABELA FIGUEIREDO LUNA DE CARVALHO CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 28.JAN.98)

I - DOS FACTOS

I.1- Em 14 de Janeiro de 1998, foi recepcionada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) a interposição de um recurso ao abrigo do artigo 7º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, subscrito por Anabela Figueiredo Luna de Carvalho, contra o semanário "O Independente", em que se alega defeituoso cumprimento do direito de resposta.

O pedido tem a sua origem mediata numa peça noticiosa inserida na edição do hebdomadário recorrido de 14 de Novembro de 1997, intitulada "Conselho Superior da Magistratura Ignora Pressão de um Inspector Judicial" e cujo conteúdo, a seu ver, contém afirmações que reputa inverídicas, sendo certo que a sua causa última radicar-se-á na publicação alegadamente deficiente do texto de resposta àquela, inserto na sua edição de 12 de Dezembro de 1997.

I.2- A este título, diz a recorrente:

"Anabela Figueiredo Luna de Carvalho, tendo sido notificada para, em três dias, informar o órgão a que V.Excia. preside se mantém a queixa oportunamente apresentada, vem muito respeitosamente dizer o seguinte:

"O jornal 'O Independente' só no dia 12 de Dezembro de 1997 publicou a carta por mim enviada.

"Sucede que a referida carta não foi publicada nos três números seguintes ao seu recebimento, conforme foi alegado na queixa apresentada, o que viola o disposto no artigo 16º, nº 1 da Lei de Imprensa.

"Acresce também dizer que a carta em causa não foi publicada no local do escrito que a motivou, o que viola também o disposto no nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

"Acresce ainda dizer que o referido jornal inseriu uma nota de redacção no mesmo número da publicação da resposta, o que viola o disposto no nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

"Pelo exposto, mantém-se a queixa apresentada."

. / .

3220



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

A instruir a sua petição de recurso juntou fotocópia do artigo que está na génese da sua feitura e apresentação, bem como o texto de resposta que, na inteligência que faz da Lei de Imprensa, foi deficientemente publicado.

De resto, já na sua primeira missiva, documentadora do recurso inicial, aqui entrada em 97-12-11, aproveitou para esclarecer, ter esperado a saída dos três números de "O Independente" subsequentes ao envio e recepção do pedido que acompanhou o seu texto de resposta e, como em nenhum deles viu inserta a publicação peticionada, só então decidiu recorrer a esta Alta Autoridade.

I.3- Uma vez conhecedor das motivações determinadoras do recurso, logo este órgão do Estado remeteu à Direcção de "O Independente", em obediência às regras da ampla defesa e do contraditório, com data de 97.12.12, um ofício pelo qual a informava do teor do recurso interposto, ao mesmo tempo que se lhe pedia para, caso quisesse, "fornecer todos os elementos reputados necessários à análise do assunto".

I.4- Na sequência do solicitado, a Direcção de "O Independente" veio ao processo esclarecer a sua posição nos termos que passamos a transcrever:

"Em resposta ao v. ofício nº 314/AACS/97, serve a presente para informar que O Independente publicou o direito de resposta de Anabela Figueiredo Luna Carvalho, na sua edição de 12 de Dezembro de 1997, na página 16, conforme se pode comprovar pela cópia que enviamos junta".

Face a tal resposta, com data de 98-01-09, de novo se oficiou à recorrente parificando-a, por fotocópia junta, do facto de a publicação ter tido lugar na edição de "O Independente" de 97-12-12, aproveitando para a questionar sobre se a mesma satisfazia os seus interesses.

É, de resto, na esteira desta questão que surge a posição do recorrente e que se deixou já reproduzida sob o tópico I.2 "Dos factos".

Esta a matéria fáctica recolhida, o que interessa reter para, conhecido que é o regime legal próprio do direito de resposta, da articulação de ambos se poder tomar na deliberação e extrair, a final, as pertinentes consequências jurídicas.

II - DO DIREITO

II.1- O direito de resposta, à luz da nossa Lei Fundamental, aparece como um claro desdobramento do direito de expressão e informação. Na verdade, a inclusão desta franquia na epígrafe do artº 37º da nossa Constituição Política não permite outra leitura diferente desta. De realçar que este preceito é expresso nas garantias de igualdade e eficácia no exercício do direito de resposta. É óbvio que o legislador constituinte pretendeu consagrar, por esta via, um direito positivo de expressão,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

viabilizando o acesso do respondente ao órgão de comunicação social que veiculou o texto respondido, tendo a sua própria versão de factos.

Em matéria de direito comum, o exercício deste direito está previsto e regulado na Lei de Imprensa, (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) mais concretamente no artº 16º e seus números, que dá execução e torna efectivo o preceito constitucional antes aludido.

III - ANÁLISE

III.1- Veio a recorrente, ao ver e tomar conhecimento da forma como o jornal recorrido procedeu à inserção da sua resposta, declarar que a publicação efectuada não observou os requisitos vasados no artº 16º da Lei de Imprensa, muito designadamente:

a) O nº 1 do artº 16º, uma vez que o seu escrito não foi dado à estampa *"nos três números seguintes ao seu recebimento"*;

b) O nº 3 do mesmo preceito legal, se se atentar que *"a carta em causa não foi publicada no local do escrito que a motivou"*.

c) O nº 7 do aludido ditame, considerando *"que o jornal inseriu uma nota de redacção no mesmo número da publicação da resposta"*.

Estas as razões que levaram a peticionária a concluir pela ilegalidade da publicação assim concretizada, pleiteando, em consequência, uma nova inserção, mas que esta seja, agora, materializada nos termos e de acordo com a leitura que ela faz da Lei de Imprensa.

Face ao exposto, restará, desde logo, ponderar se as observações deduzidas serão ou não pertinentes face à Lei de Imprensa em vigor.

III.2- Analisemos, pois, uma a uma, as três questões suscitadas.

A propósito da primeira, estabelece o artº 16º nº 1 do Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, o seguinte: *"Os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta..."*.

Vejam, de seguida, nesta parte, a cronologia dos factos: é exacto que o escrito respondido veio a lume na edição de "O Independente" de 97/11/14, sendo certo, igualmente, que em 97-11-18 a Direcção do periódico recebeu a carta da recorrente contendo o pedido de publicação da sua resposta. É também irretorquível que a inserção, alegadamente ilegal, só veio a ser feita na sua edição

./.

3222



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

de 97/12/12, ou seja, 25 dias depois de recepcionado e rubricado o aviso do correio relativo à carta da autora da resposta.

Ora, conjugando tais eventos e condutas com o disposto no imperativo legal acima transcrito, a inferência é inelutável: a obrigação contida na citada previsão normativa não foi cumprida, uma vez que a publicação não foi feita num dos dois números subsequentes à recepção da carta da recorrente.

Acresce, além do mais, que a recusa de inserção, como contra-direito que é, deve ser expressa e comunicada nos três (3) dias seguintes por carta registada com aviso de recepção. A falta de recusa expressa corresponde, como se sabe, a uma não recusa, sendo vedado ao jornal, sem mais, arguir qualquer fundamento para justificar a não inserção. Tem, pois, nesta parte, razão a recorrente.

Relativamente à localização, no hebdomadário, do texto de resposta, também, aqui, lhe assiste razão. Senão vejamos: está provado nos autos que o escrito respondido saiu publicado na página quatro (4), enquanto que o de resposta foi incluso na página (16) dezasseis. A este título, dispõe o n.º 3 do mesmo art.º 16.º, o seguinte: "*A publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções*".

Daqui decorre a obrigatoriedade, para o jornal, de inserir o texto de resposta no mesmo local do escrito que o motivou e dar-lhe igual destaque. A razão de tais exigências é evidente: o princípio essencial nesta matéria é o de que a resposta deve atingir os mesmos leitores, e com idêntico impacto da notícia originária. Trata-se, ao fim e ao cabo, de acatar o princípio da equivalência. Portanto, no mesmo local, quer dizer na mesma página e na mesma colocação dentro da página e com análogo relevo gráfico.

III.3- No que concerne à anotação que o jornal juntou, "*in fine*", à publicação da resposta e contra a qual a recorrente se insurgiu, a observação merece alguns esclarecimentos, a saber: a este propósito dir-se-á que, na verdade, a Lei de Imprensa (Dec.-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro) foi alterada pela Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, que veio proibir todo e qualquer comentário no mesmo número em que é publicada a resposta. Esta solução, no entanto, não vigorou por muito tempo. Isto porque, em 14 de Março de 1996, é publicada a Lei n.º 8/96 que, por repristinação, recolocou em vigor a legislação anterior à Lei n.º 15/95, que expressamente revogou.

Ao assim acontecer, voltou a ser legal e possível a junção da tal breve anotação, mas "*com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá exigir nova resposta*". Mas este direito de apostilha não pode fugir ou desviar-se do fim e limites traçados na Lei de Imprensa.

Ora, a nota de redacção aposta, reza assim: "*O Independente mantém tudo quanto foi afirmado. Em próximas edições, a questão voltará a ser abordada*".

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

É óbvio que tal anotação não aponta nenhuma inexactidão, erro de interpretação e nem acrescenta nada de novo. O "O Independente" ao reiterar, ali, a veracidade de todo o conteúdo do escrito respondido, apenas objectiva retirar força e credibilidade ao texto de resposta, pretendendo anular-lhe, por essa via, o impacto e efeito desejados, o que é totalmente contrário à essência e razão de ser do instituto ao abrigo do qual a recorrente buscou guarida. Na realidade, a impugnada anotação, tal como está, desborda dos fins para que foi prevista na Lei de Imprensa, já que nada corrige, interpreta ou acrescenta, mais constituindo uma réplica, um revide, uma contra-resposta ilícita. Tal como está feita e redigida em nada difere ou se distingue da própria resposta, o que desde logo a coloca à margem da Lei de Imprensa. Até porque, o exercício do contraditório, tão próprio do direito de resposta, entre o órgão de comunicação social e o titular do direito não pode ser visto ou converter-se numa derrota à partida. Isto porque, se é certo que a liberdade de imprensa visa defender a imprensa contra o Estado, seguro é também que o direito de resposta tem por escopo defender os cidadãos contra a imprensa. Ele visa restabelecer o equilíbrio de forças entre os proprietários dos órgãos de comunicação social e o indivíduo e seus direitos fundamentais inalienáveis.

Reflectido o exposto, dir-se-á que, também nesta questão, substancialmente, a lei está do lado da recorrente.

III.4- Para finalizar, apenas mais duas breves reflexões.

A primeira é para lembrar à Direcção de "O Independente" que a anotação, quando a ela haja lugar, prevista no nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa, deve ser feita pelo Director e não por qualquer outra pessoa ou entidade; a motivação é óbvia e incontornável: pretendeu o legislador, ao assim estatuir, assegurar um certo distanciamento e imparcialidade na elaboração da mesma, prevenindo comentários carregados de vindicta ou de índole retaliatória. A lei, neste aspecto, é clara, expressa e inequívoca, pelo que deverá ser acatada em casos futuros.

Recorde-se, por último, que a inserção de uma contra-resposta em violação da lei constitui uma contravenção, punida com pena de multa (c.f. Lei de Imprensa artº 33º).

IV - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso de Anabela Figueiredo Luna de Carvalho contra "O Independente", fundado no facto de este ter publicado, de modo defeituoso, um texto que lhe havia sido enviado ao abrigo do direito de resposta relativo a uma notícia, inserida na sua edição de 12 de Dezembro de 1997, intitulada "Pressão nos Tribunais", por alegada publicação tardia da sua resposta, aliada ao facto de a

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

mesma não ter tido igual relevo gráfico nem ter sido inserta na mesma página do escrito respondido, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Dar provimento ao recurso apresentado, considerando que o texto da recorrente foi publicado em violação dos n.ºs. 1, 3 e 6, todos do art.º 16.º da Lei de Imprensa.

b) Determinar, em consequência, a "O Independente" a publicação da resposta, num dos dois números subsequentes à notificação da presente deliberação, recomendando-lhe o rigoroso cumprimento das normas legais relativas ao direito de resposta.

Esta decisão tem carácter vinculativo, de acordo com o disposto no art.º 5.º, n.º 1, da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência previsto no art.º 348.º, n.º 1, do Código Penal.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenções de Artur Portela e Sebastião de Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Janeiro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA

3225